



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01530/09

Origem: Secretaria de Administração de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial 015/2009/SAD/PMCG

Responsável: Constantino Soares Souto – Secretário de Administração de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Administração de Campina Grande. Pregão presencial 015/2009//SAD/PMCG. Locação de veículos tipo passeio, ônibus, caminhão, utilitário e moto, para atender diversas Secretarias, durante o exercício de 2009. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00820/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Administração de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 015/2009/SAD/PMCG.*
- 1.3. *Objeto: locação de veículos tipo passeio, ônibus, caminhão, utilitário e moto, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Campina Grande, durante o exercício de 2009.*
- 1.4. *Autoridade ratificadora: Constantino Soares Souto - Secretário Municipal de Administração.*

2. Propostas vencedoras:

2.1. <i>Espacial Car Rental Ltda – Lote 01 (CNPJ 40.762.890/0001-93). Contrato 066/2009 SAD.</i>	278.960,00
2.2. <i>José Eudes da Silva ME – Lotes 02, 03 e 04 (CNPJ 07.351.899/0001-35). Contrato 067/2009 SAD.</i>	354.640,00
2.3. <i>José Carlos Macial de Azevedo – Lote 05 (CPF 108.760.734-53). Contrato 068/2009 SAD.</i>	115.000,00
TOTAL	R\$ 748.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01530/09

Em relatório de fls. 61/62, a d. Auditoria opinou pela notificação do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Senhor CONSTANTINO SOARES SOUTO, para apresentar o processo licitatório, tendo em vista só ter sido enviado a este Tribunal o edital do certame e seus anexos, conforme comprovam os documentos de fls. 03/56. Notificada, a autoridade responsável anexou defesa.

Analisando a defesa, a d. Auditoria certificou que “*o referido procedimento foi pedido quando de diligência por Auditor desta DILIC sem obter êxito*”, concluindo por considerar irregular a licitação.

Em sessão realizada no dia 03 de julho de 2012, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, decidiram, por meio da Resolução RC2 - TC 00186/12, assinar prazo de 30 dias ao responsável para apresentar a documentação reclamada pelo Órgão Técnico.

Notificado da decisão, o Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO, então Secretário Municipal de Administração, apresentou defesa de fls. 78/84, comprovando, em síntese, o encaminhamento da documentação por meio do Processo TC 07581/12.

Em novo pronuncamento, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após análise dos esclarecimentos e documentação encartados às fls. 67/71, anexados ao Processo TC 07581/12, fls. 85/198, emitiu relatório de fls. 294/298, opinando pela notificação a autoridade responsável para apresentação de documentos, ante a ausência nos autos de: ata de deliberação da comissão; pesquisa de preços; publicação dos contratos; e divergência nos valores homologados em relação às propostas ofertadas.

Devidamente notificado, o então Gestor apresentou defesa e documentos (fls. 303/310).

Examinada a defesa, a d. Auditoria, em relatório de fls. 313/314, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, ante a permanência das irregularidades atinentes a ausência da ata de deliberação e da pesquisa de preços.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em análise, recomendando ao órgão licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, com vista a evitar as falhas constatadas no presente processo.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01530/09

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, **visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas**, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CF/88. Art.37. (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01530/09

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas várias exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação, publicações, observando-se, ainda, que os contratos também obedeceram aos ditames da legislação. Todavia, questionou a Auditoria, basicamente, a ausência de pesquisa de preços e a ausência, nos autos, da ata do procedimento licitatório devidamente assinada.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados. Dentre eles está **o dever de pesquisar os preços correntes no mercado**. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso IV, e tem por finalidade demonstrar, documentalmente, a vantagem na contratação realizada, sem o risco de, mesmo licitada, a avença se mostrar desvantajosa para a Administração.

Em sua defesa, o interessado, em síntese, alegou que “*a existência de um valor estimado, discriminando o tipo do objeto, quantidades, valores unitários e totais dos itens e lotes, é porque existiu uma pesquisa de preços previamente realizada*”. No entanto, não consta nos autos documentação formal comprovando a realização de pesquisa de preços e do levantamento realizado pelo órgão interno da administração. Todavia, não foi ventilado se os valores ofertados estariam incompatíveis com os preços praticados no mercado. Entretanto, cabe, porém, a recomendação no sentido da administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação.

Quanto à ausência de **assinaturas na ata do procedimento licitatório**, o interessado alegou que as atas circunstadas estariam assinadas pelos membros da equipe que realizou o pregão, bem como, pela assinatura de cada licitante vencedor. Verificando a documentação acostada aos autos às fls. 235/250, observa-se que a eventual deficiência, no caso em comento, não se mostra falha robusta para levar à imoderada irregularidade do certame, sobremaneira ante a participação de diversos licitantes no procedimento. Ademais, é oportuno registrar que não houve quaisquer denúncias e/ou representações acerca da eventual prejuízo sofrido em decorrência do fato ventilado.

Ante ao exposto, como não foram identificadas impropriedades com maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação, o Relator **VOTA** pela(o): **1) CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00186/12; **2) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do pregão presencial 015/2009/SAD/PMCG, realizado pela Secretaria de Administração de Campina Grande, e de seus decorrentes contratos; e **3) RECOMENDAÇÃO** sugeridas pelo *Parquet*, no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01530/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01530/09**, referentes à licitação na modalidade pregão presencial 015/2009, realizada pela Secretaria de Administração de Campina Grande, objetivando a locação de veículos tipo passeio, ônibus, caminhão, utilitário e moto, para atender diversas Secretarias de Campina Grande, durante o exercício de 2009, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00186/12; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 015/2009/SAD/PMCG e seus contratos 066/2009 SAD, 067/2009 SAD e 068/2009 SAD, realizados pela Secretaria de Administração de Campina Grande; e **III) RECOMEDAR** à atual gestão no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB